PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

Publicado no O DIARIO

No 4053 em 30/08/86

FUNCIONARIO

LEI Nº 123/86

Súmula:- Dá Nova Redação aos artigos 78, 79, 80, altera o disposto no inciso II, letra A, itens 1, 2 e 3 do art. 102, da Lei Municipal nº 77/83 de 01 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 78º da Lei Municipal nº 77/83, passa a viger com a seguinte redação:

"Para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração será obrigada a publicar previamente o Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º- Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital a que se refere este artigo, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º- A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º- Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das orbas, nem obstarão a administração na prática dos Atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 2º - O art. 79º da Lei Municipal nº 77/83, passa a viger com a seguinte redação:

"Exevutada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte será notificado dentro de 30 (trinta) dias,,para pagamento da Contribuição de Melhoria, contendo à notificação: a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, inclusive, Taxa de Administração que, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do custo real da obra".

Art. 3º - O art. 80º da Lei Municipal nº 77/83, passa a viger com a seguinte redação:

"A Contribuição de Melhoria, será paga à vista ou à prazo, nas seguintes condições:

I - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento, com 10% (dez por cento) de desconto;

II - à prazo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em: 03, 06, 09, 12, 18, 24, 30, 36, 42, 48, 54 e 60 parcelas iguais mensais.

§ 1º- Nos pagamentos a prazo serão adcionados ao custo do serviço, a despesa de financiamento, se houver, e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º- A Contribuição de Melhoria relativa a obras financiadas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH e / ou por Convênios, poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamentos monetários e demais encargos do referido financiamento.

Lei Nº 128/87 DE 29/05/87 Visto

REVOGADA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

REVOGADA

§ 3º - O Contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no pa
grafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento
idênticas aos do financiamento ou pagar nos prazos pre-
vistos nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir Comis-
são Municipal com a finalidade de, em função da obra, deli
mitar a zona de benefício.

Art. 5º - O Inciso II, do art. 102, da Lei Municipal nº 77/83, passa
a viger com a seguinte redação:

"sobre o valor principal atualizado, serão, aplicados:

a. Multas de:

1- 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3- 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efei
tos retroativos à 1º de março.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de Agosto de 1986.

- JULIO BIFON -

Prefeito Municipal